

# REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3838, DE 16/12/2011

## LEI MUNICIPAL Nº 2.508, DE 26/06/97

### PROJETO DE LEI Nº 2605

#### “DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PEDRO LUIZ CERIZE FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, no uso das atribuições legais, etc.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos terrenos anexos às condições, ou passeios, sempre a critério da Administração, não é permitido manter:

I- depósito de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela Administração, nos casos de aterro;

II- terrenos sem que sejam carpidos periodicamente, de acordo com as necessidades de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;

III- nas vias públicas pavimentadas, terrenos sem muros, sem passeios, com passeios danificados, sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene;

IV - terreno pantanoso, ficando o proprietário obrigado a esgotá-lo e aterrá-lo, de acordo com as normas ambientais e administrativas.

§ 1º. O infrator a quaisquer das proibições estabelecidas no “caput” e seus incisos, pagará multa igual a 50 (cinquenta) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO, de que trata a legislação municipal pertinente.

§ 2º. Na mesma penalidade incorrerão aqueles que promovem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos, sem prévia autorização.

Art. 2º. Nos casos previstos no inciso I, do artigo 1, desta Lei, constatada a infração, será lavrado o auto respectivo, será o infrator notificado, para em cinco dias, oferecer a defesa que tiver por escrito, sob pena de serem tomadas as providências elencadas no projeto, e, não sendo cumprida a obrigação, poderão a Prefeitura, direta ou indiretamente, sob sua supervisão efetuar o serviço, nos termos desta Lei, mediante o pagamento das despesas dos serviços, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

§ 1º. Será permitida a construção nos passeios das vias públicas, de cercado para deposição de entulhos de construção ou reforma, em anexo a elas, desde que não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) da largura dos passeios, devendo os entulhos serem retirados em no máximo 15 (quinze) dias, ou sempre que for necessário.

§ 2º. As aparas de vegetações, até aproximadamente o volume de ½ m<sup>3</sup> (meio metro cúbico), quando acondicionadas em recipientes apropriados, serão recolhidas com o lixo domiciliar. Quando ultrapassar este volume, deverão ser removidos por conta própria ou, preferindo o responsável, pela Prefeitura, que terá sob sua competência o gerenciamento e promoção da execução dos serviços de que trata a presente Lei, mediante o pagamento do preço público equivalente ao custo do serviço.

Art. 3º. No caso previsto no inciso II, do artigo 1, a Prefeitura notificará o proprietário, determinando ao mesmo a limpeza do terreno urbano de sua propriedade.

Parágrafo único. A notificação que alude o presente artigo fixará o prazo de 15 (quinze) dias para a realização dos serviços pelo proprietário, sob pena do mesmo pagar a multa estabelecida no parágrafo 1 desta Lei.

§ 2º. As notificações, serão feitas pessoalmente ou por via postal, carta registrada com aviso de recebimento, e não sendo encontrado o proprietário, por edital em jornal de circulação no Município.

§ 3º - Não atendida pelo proprietário determinação fixada, a Prefeitura poderá realizar os serviços de limpeza, com a cobrança do preço público equivalente ao custo do serviço, acrescido das demais penalidades cabíveis.

§ 4º. O preço público dos serviços objeto da presente Lei, será fixada em resolução pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos e homologada pelo Executivo Municipal.

Art. 4º. Nos casos previstos pelo artigo 1, a Prefeitura procederá à notificação do proprietário, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para a carpição do passeio ou terreno, 15 (quinze) dias para reparos e 30 (trinta) para a construção de muros e passeios, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento justificado ao Prefeito Municipal.

§ 1º. As notificações serão efetuadas individualmente e os prazos, quando solicitados por requerimento, não excederão a 90 (noventa) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º. Esgotados os prazos previstos no artigo 4, e seu parágrafo 1, a Prefeitura poderá promover a execução dos serviços administrativamente e ou os meios judiciais cabíveis, para construção de muros e passeios, ou ressarcimento dos custos nos termos desta Lei.

§ 3º. Ficará a cargo da Prefeitura Municipal a construção dos muros, passeios, total ou parcialmente, quando por ela danificados para execução de serviços públicos.

Art. 5º. No caso previsto no inciso IV, do artigo 1, desta Lei, o proprietário poderá requerer à Administração para que se seja o terreno utilizado como local de aterro público, que poderá ou não ser deferido, dependendo a peculiaridade do imóvel e dos estudos elaborados pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

Parágrafo único. No caso de deferimento do requerimento referido no “caput”, o responsável deverá providenciar a colocação no terreno de placa indicativa informando a finalidade da autorização e tipo de entulho permitido, de acordo com a determinação administrativa.

Art. 6º. A Prefeitura Municipal, após relatório da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, poderá mandar, por administração direta ou através de contrato com firmas particulares mediante licitação construir, reconstruir, reparar passeios e muros, capir matagal, retirar lixos e detritos de quaisquer natureza, cobrando dos proprietários, no limite de sua responsabilidade, o preço público do serviço.

Art. 7º. O custo dos serviços previstos nesta Lei, será baseado em orçamento apresentado pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, tendo em vista os valores correntes e unitários, proporcionalmente à metragem do serviço executado.

Art. 8º. Os preços públicos e multas estabelecidas nesta Lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, na forma regulamentar, devendo ser pagos em única parcela, aproveitando para o lançamento a inscrição efetuada para efeitos de cobrança do imposto imobiliário.

§ 1º. São responsáveis pelos pagamentos dos preços, multas e demais obrigações, o proprietário ou o titular do domínio útil.

§ 2º. Aplicam-se, aos preços e multas previstas nesta Lei, as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos do Código Tributário Municipal.

§ 3º. Provada a condição de trabalhador, com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, terá o responsável direito ao parcelamento em até 6 (seis) prestações mensais, não ultrapassando entre uma e outra parcela o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. Esgotados os prazos fixados para pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multas e correção monetária, nos termos dos índices previstos na legislação federal, bem como a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei, serão cobertas por dotações próprias dos respectivos orçamentos.

Art. 11. Esta Lei terá vigência 90 (noventa) dias após a sua publicação, a fim de possibilitar a sua divulgação, por parte do Executivo, pelos meios de comunicações locais e, ainda, após campanha educativa realizada junto a toda população da comunidade, notadamente através de prospectos, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, “Pres. Tancredo Neves”, 26 de Junho de 1997.

*VER. PRES. MARIA APARECIDA PIMENTA PEDROSO*

*VER. VICE-PRES. ADALBERTO OZELIM*

*VER. SECRET. “AD HOC” DR. MÁRCIO DA SILVEIRA*

**CONFERE COM O ORIGINAL**

---

**PRESIDENTE**